



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Andorinha

1

Quinta-feira • 8 de Abril de 2021 • Ano IX • Nº 3103

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Andorinha publica:

- Lei Complementar Nº 543, de 05 de abril de 2021.
- Lei Nº 544, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 114, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 115, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 116, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 117, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 118, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 119, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 120, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 121, de 05 de abril de 2021.
- Decreto Nº 122, de 05 de abril de 2021.
- Portaria Nº 025, de 05 de abril de 2021.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Renato Brandão de Oliveira. / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Rua José Gomes de Araújo, s/n - Centro - Andorinha - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YVXVU2LRTYNP/CKLLBBPMA

**Leis**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 543  
DE 05 DE ABRIL DE 2021**

**“Altera e acrescenta dispositivo na Lei  
Complementar nº 499, de 12 de novembro 2018  
– Código Tributário e de Rendas do Município.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 499, de 12 de novembro de 2018 - Código Tributário e de Rendas do Município, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.

116.....

§4º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 134 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

“Art.

134.....

VII.....

...:

22 - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos itens 20, 21 e 22 da lista indicada no inciso VII do art. 134, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto



de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no art. 111 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 111 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

ANDORINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Rua Antônio Galdino, s/nº, Centro, Andorinha-BA, CEP: 48.990-000  
CNPJ: 16.448.870/0001-68



§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

"Art. 150-A. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiaria, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha – Bahia, 05 de abril de 2021.

**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

E-mail: pmandorinha@yahoo.com.br/ Tel.:(74) 3529-1060/1024/1231

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YVXVU2LRTYNP/CKLLBBPMA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



**LEI Nº 544  
DE 05 DE ABRIL DE 2021**

***“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma que indica.”***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Andorinha - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 318/2007, de 29 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é composto por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:



I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município de Andorinha;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município de Andorinha;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município de Andorinha;

V - 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município de Andorinha;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município de Andorinha, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, se houver;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver.

X - 1 (um) representante das Escolas de Campo;

**§ 1º** Os representantes constantes do inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

**§ 3º** Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, IX e X serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

**§ 4º** As indicações referidas neste artigo deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

**§ 5º** Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei, bem como condição para manutenção do cargo de conselheiro.



**§ 6º** Os sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, deverão indicar os representantes dos professores e dos servidores, caso em que para esses representantes não haverá o processo eletivo.

**§ 7º** O processo eletivo para indicação dos representantes de organizações da sociedade civil será dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou que sejam contratadas pela administração pública da localidade a título oneroso.

**§ 8º** Para participar do Conselho as organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior:

I – deverão ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver atividades direcionadas ao Município de Andorinha;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

**Art. 3º** - O processo eletivo de que o § 7º, do artigo anterior, será organizado e conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei.

**§ 1º** Até 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, a Secretaria Municipal de Educação publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

**§ 2º** Considerando o atual cenário epidemiológico da COVID-19, o processo eletivo em questão será regulamentado posteriormente por meio de Decreto.

**Art. 4º** - São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;





III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**§ 2º** Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembleia, 2 (dois) representantes.

**Art. 5º** - O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de impedimentos temporários e provisórios e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o §6º, do artigo 2º desta Lei; e

III - situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**§ 1º** Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

**§ 2º** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

**Art. 6º** - Indicados os conselheiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de Decreto.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 7º** - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;





II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto no parágrafo único, do art. 31, da Lei Federal nº 14.113/2020;

V - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;



c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

IX - elaborar e alterar seu regimento interno; e

X - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**§ 1º** Ao conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Art. 8º** - O parecer de que trata o inciso IV do artigo anterior deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO IV

##### DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 9º** - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até 20 (vinte) dias após a data do ato de designação.

**Parágrafo único** - Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro representante da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 11** - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

**Art. 12** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e,



extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**§ 1º** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**§ 2º** As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

**Art. 13** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 14** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 15** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



**Art. 16** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único:** O Município de Andorinha disponibilizará sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, devendo constar as seguintes informações:

- I - os nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 17** - Durante o prazo previsto no §4º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 18** - O mandato do primeiro Conselho instituído com fulcro nesta Lei encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022 de modo a compatibilizar com o prazo disposto no artigo 9º desta Lei.

**Art. 19** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 318/2015, de 29 de março de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha-BA, em 05 de abril de 2021.

**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

E-mail: pmandorinha@yahoo.com.br/ Tel.:(74) 3529-1060/1024/1231

Página 8 de 9

**Decretos**



**DECRETO Nº 114**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Exoneração do cargo de **Diretor de Planejamento**, na forma que indica e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar **ALDOMA FERREIRA DE ALMEIDA**, do cargo de **Diretor de Planejamento**, conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 115**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Exoneração do cargo de **Diretor de Transportes**, na forma que indica e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar **JOILSON RAFAEL NEVES BATISTA**, do cargo de **Diretor de Transportes**, conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 116**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Exoneração do cargo de **Diretor de Gestão Administrativa e Financeira**, na forma que indica e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar **GILMAR GONCALVES DE ARAUJO**, do cargo de **Diretor de Gestão Administrativa e Financeira**, conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal





**DECRETO Nº 117**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Exoneração do cargo de servidores da **Secretaria Municipal de Saúde**, na forma que indica e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2018.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Exonerar conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes servidores:

- **TAYRINE DUARTE DE SANTANA - Coordenador de Assistência Farmacêutica;**
- **NESTOR BARBOSA DE SOUZA - Coordenador de Vigilância Sanitária.**

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 118**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Nomeação do cargo de **Diretor de Planejamento**, na forma que indica e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear **NESTOR BARBOSA DE SOUSA**, para exercer o cargo de **Diretor de Planejamento**, conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 119**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Nomeação de Servidores da  
**Secretaria Municipal de Educação**, na forma que  
indica e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2018.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Nomear conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes servidores:

- **ELIENY FERREIRA DA SILVA - Assessor Especial;**
- **JAQUELINE DE SOUZA PEREIRA - Assessor Especial;**
- **FELIPE ALVES GUIMARAES SAMPAIO - Assessor Especial;**
- **LEANDRO LOPES LOLA OLIVEIRA - Assessor Especial;**
- **MEIRYCARLA RODRIGUES DA SILVA - Assessor Especial;**
- **JOAO NASCIMENTO SILVA FILHO - Assessor Especial;**
- **FRANCILEIDE DA SILVA OLIVEIRA - Assessor Especial;**
- **MARIA TANIA FERREIRA DE MATOS - Assessor Especial;**
- **JUCICLEIA DA SILVA DUARTE - Assessor Especial;**
- **ROSANGELA PEIXINHO BATISTA - Assessor Especial.**

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 120**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Nomeação do cargo de **Assessor Especial**, na forma que indica e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear **ROSENI BISBO DO NASCIMENTO**, para exercer o cargo **Assessor Especial**, conforme estrutura administrativa Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 121**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Nomeação de Servidores da **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, na forma que indica e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, os seguintes servidores:

- **JOILSON RAFAEL NEVES BATISTA** - Diretor de Gestão Administrativa e Financeira;
- **GILMAR GONCALVES DE ARAUJO** - Diretor de Planejamento de Operações de Transito.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 122**  
**De 05 de Abril de 2021**

“Dispõe sobre Nomeação de Servidores da **Secretaria Municipal de Saúde**, na forma que indica e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes servidores:

- **TAYRINE DUARTE DE SANTANA** - Diretor Geral da Atenção Básica;
- **LORENA QUEIROZ DE OLIVEIRA** - Coordenador de Assistência Farmacêutica;
- **ALDOMA FERREIRA DE ALMEIDA** - Coordenador de Vigilância Sanitária.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de Abril de 2021.

**Renato Brandão de Oliveira**  
Prefeito Municipal

## Portarias



### **PORTARIA Nº 025 DE 05 DE ABRIL DE 2021**

**“Dispõe sobre a criação de comissão para apoiar nos procedimentos de credenciamento, vistoria veicular e fiscalização para operação Carro Pipa no Município de Andorinha e dá outras providências”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a realização dos procedimentos de credenciamento, vistoria veicular e fiscalização na prestação de serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável através de carro pipa para atendimento emergencial à população do Município de Andorinha, conforme planilha de Abastecimento de Água Potável, fornecida pelo Município de Andorinha em parceria com a **SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUDEC**,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Criar comissão para apoiar nos procedimentos de credenciamento, vistoria veicular e fiscalização para operação carro pipa no Município de Andorinha, composta com os seguintes membros:

- **GILBERTO PEREIRA PASSOS** - SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA COMDEC  
CPF: 568.899.505-00
- **JOSÉ RENILSON CONCEIÇÃO DA SILVA** - MECÂNICO  
CPF: 070.910.275-58
- **ALDOMÁ FERREIRA DE ALMEIDA** - VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
CPF: 618.912.155-15
- **LOURENÇO DUARTE DE FIGUEIREDO** - SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
CPF: 862.872.305-68
- **MARIA FRANCILEIDE ARAUJO DOS SANTOS** - DIRETOR DE TRIBUTOS  
CPF: 769.512.275-00

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 05 de abril de 2021.

**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal